

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJs (SP).

Processo nº 1000236-03.2024.8.26.0354

ACTION ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF nº 45.421.420/0001-80, nomeada administradora judicial nos autos do pedido de recuperação judicial distribuído por **SOROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PALETES LTDA EPP, SÓ MADEIRAS LTDA, SMA MADEIRAS LTDA, LYPTUS MADEIRAS LTDA e N5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Recuperação Judicial** (doravante, em conjunto, denominadas **Requerentes**), em atenção ao determinado às fls. 5465, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar seu parecer para fins de controle de legalidade do plano de recuperação votado na AGC realizada em 28/07/2025, já considerando as objeções e ressalvas apresentadas por alguns credores, nos seguintes termos:

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. *In casu*, o pedido de recuperação judicial distribuído pelas **Requerentes** teve seu processamento deferido às fls. 2053/2059, cuja publicação ocorreu em 26/07/2024 (fls. 2101), iniciando-se a partir de então o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 53, *caput*).



1.1. Em cumprimento ao previsto no dispositivo legal alhures, as **Requerentes** apresentaram tempestivamente seu plano de recuperação judicial, conforme petição protocolada em 20/09/2024 (fls. 2931/3106).

1.2. Intimada para se manifestar sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelas **Requerentes** e realizar o controle prévio de legalidade (tal como previsto no Comunicado CG nº 786/2020), esta Auxiliar apresentou o Relatório de fls. 3177/3203 contendo **(a)** síntese do plano sob a ótica dos artigos 53 e 54 da lei nº 11.101/2005; **(b)** descrição das condições de pagamento para cada uma das classes de credores; **(c)** as formas propostas pelas **Requerentes** como forma de viabilizar a superação da crise; **(d)** indicação das cláusulas do plano em conflito quer com a *lex specialis* quer com o ordenamento jurídico em geral, bem como apontando questões que deverão ser suprimidas ou alteradas; **(e)** conclusão opinando pela intimação das **Requerentes** para que apresentem modificativo ao plano de recuperação judicial.

1.3. Em atenção às considerações apresentadas por esta Administradora, bem como para a inclusão de outras 2 (duas) empresas como responsáveis solidárias e garantidoras ao cumprimento do plano de recuperação judicial, as **Requerentes** apresentaram, em 24/02/2025, Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 4251/4443), cuja apresentação deverá ser considerada tempestiva na medida em que a legislação não estabelece uma data para sua apresentação e a jurisprudência admite a modificação do plano até na própria assembleia geral de credores.

1.4. O Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial foi submetido a votação pela assembleia geral de credores, sendo aprovado pelos credores das classes I, III e IV e rejeitado pelos credores da classe II, o que demandou a verificação do preenchimento dos requisitos dos incisos I a III, do §1º, do artigo 58, da Lei nº 11.101/2005 para que o plano possa



ser homologado pela via alternativa do “*cram down*”, sendo que todos os requisitos se encontram presentes, tal como apontado/verificado às fls. 5422/5424.

1.5. Em razão da possibilidade de homologação do plano pela via alternativa acima, bem como em razão das objeções (fls. e ressalvas (fls. 5447/5456) apresentadas pelos credores apresentação de objeções pelos credores Bradesco, Daycoval e Banco do Brasil (fls. 5447/5456), foi determinada a intimação desta Administradora para se manifestar quanto ao controle de legalidade do plano votado pela assembleia geral de credores.

II – RESUMO DAS OBJEÇÕES E RESSALVAS APRESENTADAS

2. Após a apresentação do plano de recuperação judicial pelas **Requerentes** foram apresentadas 10 (dez) objeções, sendo 2 (duas) delas extemporâneas – já que apresentadas antes da publicação do edital do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 (em 02/12/2024 – fls. 3551) – as quais apontaram:

Data	Fls.	Credor	Questões abordadas (plano original – fls. 2931/2965)
15/10/2024	3244/3248	Banco do Brasil S.A.	impugnou as cláusulas 8.2.3, 8.2.4, 8.3.3, 8.3.4, 9.4, 9.10 e 9.18 por discordar (i) do deságio proposto (70%); (ii) dos prazos de carência para início dos pagamentos e para o pagamento da dívida em 14 anos; (iii) da oneração de bens das requerentes para obtenção de novos financiamentos na modalidade DIP; (iv) da extensão de novação e compromisso de não litigar contra terceiros (coobrigados, avalistas, etc.); e (v) da venda de bens (veículos e equipamentos) das requerentes, mediante prévia manifestação da Administradora e autorização judicial, para modernização deles, por entender que tal venda dependeria de prévia autorização da AGC.
7/10/2024	3286/3297	Scania Banco S.A.	defende que o plano não teria demonstrado a viabilidade econômica; discorda de eventual forma de pagamento de credores extraconcursais; discorda da venda de bens que tenham sido dados em alienação fiduciária à Scania; é contrária à extinção/suspensão de ações promovidas contra as Requerentes, seus sócios e/ou avalistas ou a supressão das garantias prestadas pelos garantidores e, ainda, a novação da dívida seja em relação às Requerentes ou aos garantidores; defende a impossibilidade de prorrogação do stay period



04/12/2024	3559/3564	CPFL Energia S.A.	impugnou as cláusulas 8.3, 9.2, 9.4, 9.10, 9.11, 9.16, 9.17 e 9.18 por discordar (i) do deságio (70%) prazo de carência (12 meses) e critérios de correção e juros (TR + 3% ao ano) propostos; (ii) da novação de créditos para coobrigados, suspensão de execuções e compromisso de não litigar, extinção de ações que tratem e créditos concursais e manutenção das garantias constituídas sem a possibilidade de executá-las; (iii) da oneração de bens das requerentes para obtenção de novos financiamentos na modalidade DIP ou, ainda, da venda de bens (veículos e equipamentos) das requerentes, mediante prévia manifestação da Administradora e autorização judicial, para modernização deles, por entender que tal venda dependeria de prévia autorização da AGC; e (iv) da exclusão de mora das Requerentes quando o pagamento não puder ser realizado em razão do credor não ter informado seus dados bancários.
13/12/2024	3651/3652	Caixa Econômica Federal	discordou dos seguintes pontos: (i) deságio de 70%; (ii) carência de 12 meses a contar da data da publicação da decisão de homologação do Plano; (iii) correção monetária pela TR e juros de 3% ao ano; (iv) novação de créditos com extinção das obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias assumidas pela recuperanda e/ou avalistas, devedores solidários, coobrigados de qualquer natureza e fiadores; (v) desobrigação das recuperandas ao pagamento de multas e encargos originados de inadimplência anterior ao pedido de recuperação judicial; (vi) venda de ativos, alienação de quaisquer dos bens da recuperanda com destinação diversa ao pagamento de credores; (vii) alienação de bens em desconformidade com o art. 142, I, da Lei nº 11.101/2005; (viii) ausência de disposição de que o descumprimento do PRJ acarretará convalidação em falência; e (ix) ausência de contingenciamento e de garantia de pagamento da totalidade dos créditos ao final do prazo de 14 anos
17/12/2024	3685/3690	Banco Daycoval S.A.	impugnou o plano por discordar (i) do deságio (70%), prazo de carência (12 meses) e pagamento (14 anos) e os critérios de correção e juros (TR + 3% ao ano) propostos; e (ii) da suspensão das execuções contra coobrigados, enquanto o plano estiver sendo cumprido, sendo extintas após o cumprimento do plano.
18/12/2024	3733/3745	Itaú Unibanco S.A.	impugnou o plano por entender que (i) não há discriminação pormenorizada dos meios de recuperação; (ii) as condições de pagamento propostas seriam aviltantes ao propor deságio (70%), prazo de carência (12 meses) e pagamento (14 anos) e os critérios de correção e juros (TR + 3% ao ano); (iii) é ilegal a extinção das garantias perante os coobrigados; (iv) não poderia ser admitida a exclusão de multas e encargos de inadimplência; e (v) não caberia ratificação automática de atos praticados na recuperação (cláusula 9.20) porque previu a ratificação de atos que não contaram com a concordância expressa dos credores.
19/12/2024	3748/3751	Banco Bradesco S.A.	impugnou o plano por discordar do deságio (80%), prazo de carência (23 meses) e pagamento (15 anos) e os critérios de correção e juros (TR + 1% ao ano) supostamente propostos.
20/12/2024	3814/3819	Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A.	impugnou as cláusulas 8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 9.1 e 9.17 por discordar da forma de pagamento proposto; por defender que os efeitos do plano não poderiam ser estendidos aos credores extraconcursais e, ainda, que a garantia por alienação fiduciária pode ser executada após o decurso do stay period não havendo de se falar em impossibilidade de execução da garantia enquanto o plano estiver sendo cumprido.



30/12/2024	3820/3827	Banco Santander (Brasil) S.A.	impugnou o plano por entender que (i) não há discriminação pormenorizada dos meios de recuperação; (ii) a novação dos créditos sujeitos à recuperação judicial decorrentes da homologação do plano não atinge as garantias originais prestadas em favor dos credores; (iii) é impossível a extensão dos efeitos da recuperação aos coobrigados; e (iv) que as condições de pagamento seriam abusivas
20/01/2024	3889/3893	Sicred Agroempresarial PR/SP	impugnou o plano por discordar (i) do deságio (70%), prazo de carência (12 meses) e pagamento (14 anos) e os critérios de correção e juros (TR + 3% ao ano) propostos; e (ii) da extinção/suspensão das garantias prestadas por Terceiros coobrigados.

2.1. Posteriormente, quando da realização da assembleia geral de credores e votação do modificativo do plano de recuperação judicial apresentado (fls. 4251/4443), os credores Banco Bradesco S.A., Banco Daycoval S.A. e Banco do Brasil S.A. apresentaram ressalvas aduzindo, em síntese, que:

- (i) eventual aprovação do plano “não implica, de qualquer forma, renúncia às garantias originalmente constituídas, sejam elas, mas não se limitando às: garantias reais (hipoteca, penhor e/ou anticrese), fiduciária (alienação e/ou cessão) ou fidejussórias (aval e/ou fiança), em plena conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º, e 3º e art. 50, § 1º da LRF, resguardando-se ao credor o direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados (Súmula 581 do STJ), executando as garantias e/ou tomando quaisquer outras medidas satisfativas previstas em Lei. Tudo em consonância com o entendimento pacificado pela 2ª Seção do STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.794.209/SP.” (fls. 5447 e 5453);
- (ii) “o Daycoval NÃO renuncia a suas garantias, tampouco concorda com qualquer previsão de novação do crédito em face dos avais e coobrigados e NÃO concorda com a desistência/extinção/suspensão de execuções ajuizadas em face dos avais e coobrigados, permanecendo o direito do credor de cobrar a dívida em face destes até a quitação integral do crédito.” (fls. 5448 e 5454);



- (iii) o Banco do Brasil discorda **(a)** “de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005.”; **(b)** “do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.”, destacando, ainda, que eventual “alienação de ativos da Recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005”, “na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.” e “eventual descumprimento do Plano de Recuperação Judicial deve se submeter às hipóteses do artigo 73 da LRF, vedada disposição diversa do preceito legal.” (fls. 5455/5456).

2.2. Destacadas as objeções e ressalvas apresentadas pelos credores, passa esta Administradora a discorrer sobre a legalidade das cláusulas constantes do modificativo o plano de recuperação judicial apresentado pelas **Requerentes** (fls. 4251/4443) e submetido a votação pela assembleia geral de credores.

III – CONTROLE DE LEGALIDADE DO MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3. Ao proceder a análise do modificativo do plano de recuperação judicial e confrontá-lo com as objeções e ressalvas apresentadas pelos credores, esta Administradora pôde constatar que, à exceção das específicas questões apontadas nos itens 5.1 a 5.5, o plano



está em conformidade com a *lex specialis* e com o ordenamento jurídico em geral, tal como explicitada a seguir:

A – Dos requisitos do plano de recuperação

4. O artigo 53, incisos I a III, da Lei nº 11.101/2005 preceitua que o plano de recuperação judicial deverá conter:

“I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.”

4.1. Em relação aos incisos II e III supracitados, verifica-se que as **Requerentes** apresentaram tanto o relatório de viabilidade econômico-financeira (fls. 4294/4314) quanto o laudo de avaliação de seus ativos (fls. 4315/4430).

4.2. O laudo de avaliação tratou de elencar e avaliar individualmente os bens que compõem o ativo imobilizado do Grupo Soropack – composto imóveis, veículos e maquinário – apontando, ao final, que os ativos foram avaliados pelo valor total de **R\$ 23.975.838,06** (vinte e três milhões, novecentos e setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e seis centavos), consoante quadro de fls. 4328, abaixo reproduzido:



Grupo Soropack	
Resumo da avaliação	
Empresa	Valor Avaliado
Soropack Ind. E Com. De Paletes Ltda	20.184.934,00
Lyptus Madeiras Ltda	680.000,00
SMA Madeiras Ltda	220.000,00
N 5 Empreendimentos Imobiliários Ltda	2.754.163,90
Só Madeiras Ltda	136.740,16
Total	23.975.838,06

4.3. Apresentaram, também, o demonstrativo de fluxo de caixa projetado para 14 (quatorze) anos (fls. 4310) – prazo de pagamento previsto no Modificativo do Plano de Recuperação Judicial – **sem especificar, contudo, a partir de qual anos esses resultados seriam alcançados na medida em que o prazo de pagamento se iniciará a partir de evento futuro e incerto (homologação do PRJ).**

DEMONSTRAÇÃO ANUAL PROJETADA	Proj Ano 01	Proj Ano 02	Proj Ano 03	Proj Ano 04	Proj Ano 05	Proj Ano 06	Proj Ano 07	Proj Ano 08	Proj Ano 09	Proj Ano 10	Proj Ano 11	Proj Ano 12	Proj Ano 13	Proj Ano 14
Receita Operacional Bruta Estimada	62.221.143	64.087.777	66.010.410	67.990.722	70.030.444	72.131.357	74.295.298	76.524.157	78.819.882	81.184.478	83.620.013	86.128.613	88.712.471	91.373.846
(-) Deduções	-8.221.143	-8.467.777	-8.721.810	-8.983.464	-9.252.968	-9.530.557	-9.816.474	-10.110.968	-10.414.297	-10.726.726	-11.048.528	-11.379.984	-11.721.384	-12.073.025
Receita Operacional Líquida	54.000.000	55.620.000	57.288.600	59.007.258	60.777.476	62.600.800	64.478.824	66.413.189	68.405.584	70.457.752	72.571.484	74.748.629	76.991.088	79.300.821
(-) Custo dos Produtos Vendidos	-37.690.846	-38.821.572	-39.986.219	-41.185.805	-42.421.380	-43.694.021	-45.004.842	-46.354.987	-47.745.636	-49.178.005	-50.653.346	-52.172.946	-53.738.134	-55.350.278
Lucro Bruto	16.309.154	16.798.428	17.302.381	17.821.453	18.356.096	18.906.779	19.473.982	20.058.202	20.659.948	21.279.746	21.918.139	22.575.683	23.252.953	23.950.542
(-) Despesas Operacionais	-12.718.820	-13.100.384	-13.493.396	-13.898.198	-14.315.143	-14.744.598	-15.186.936	-15.642.544	-16.111.820	-16.595.175	-17.093.030	-17.605.821	-18.133.995	-18.678.015
Lucro Operacional	3.590.334	3.698.044	3.808.986	3.923.255	4.040.953	4.162.181	4.287.047	4.415.658	4.548.128	4.684.572	4.825.109	4.969.862	5.118.958	5.272.527
Resultado Não Operacional	-1.806.985	-1.784.194	-1.812.220	-1.191.087	-1.220.819	-1.251.444	-1.082.987	-1.115.477	-1.148.941	-1.183.409	-1.218.911	-1.255.479	-1.293.143	-1.331.937
Receitas Financeiras	173.015	178.206	183.552	189.059	194.730	200.572	206.589	212.787	219.171	225.746	232.518	239.494	246.679	254.079
Despesas Financeiras	-1.080.000	-1.112.400	-1.145.772	-1.180.145	-1.215.550	-1.252.016	-1.289.576	-1.328.264	-1.368.112	-1.409.155	-1.451.430	-1.494.973	-1.539.822	-1.586.016
Outras Receitas e Despesas Não Operacionais	-900.000	-850.000	-850.000	-200.000	-200.000	-200.000	-	-	-	-	-	-	-	-
Lucro ou Prejuízo antes dos Impostos	1.783.350	1.913.850	1.996.766	2.732.169	2.820.134	2.910.738	3.204.060	3.300.182	3.399.187	3.501.163	3.606.198	3.714.383	3.825.815	3.940.589
Imposto de Renda da Pessoa Jurídica	-372.015	-383.175	-394.671	-406.511	-418.706	-431.267	-444.205	-457.531	-471.257	-485.395	-499.957	-514.956	-530.404	-546.316
Contribuição Social sobre Lucro Líquido	-235.040	-242.091	-249.353	-256.834	-264.539	-272.475	-280.650	-289.069	-297.741	-306.673	-315.874	-325.350	-335.110	-345.164
Lucro ou Prejuízo no Período	1.176.295	1.288.584	1.352.742	2.068.824	2.136.889	2.206.995	2.479.205	2.553.581	2.630.189	2.709.094	2.790.367	2.874.078	2.960.300	3.049.109
(+) Retorno da Depreciação	2.009.038	2.069.309	2.131.388	2.195.330	2.261.190	2.329.025	2.398.896	2.470.863	2.544.989	2.621.339	2.699.979	2.780.978	2.864.408	2.950.340
Geração de Caixa Estimada	3.185.333	3.357.893	3.484.130	4.264.154	4.398.078	4.536.021	4.878.101	5.024.444	5.175.178	5.330.433	5.490.346	5.655.056	5.824.708	5.999.449

4.4. Do referido demonstrativo extrai-se projeção de crescimento nas Receitas de Vendas na ordem de 3% (três por cento) a cada ano, o que se mostra factível e



alinhada às expectativas de crescimento da economia nacional e o histórico de crescimento das **Requerentes**, consoante considerado no laudo econômico-financeiro.

4.5. Quantos aos meios de recuperação, é sabido que se encontram descritos, de forma exemplificativa, no artigo 50, da Lei nº 11.101/2005, sendo que, em relação aos meios de reestruturação indicados no Modificativo do Plano de Recuperação Judicial, as **Recuperandas** informaram que pretendem se valer da reestruturação dos créditos, com a concessão de carência, aplicação de deságio e prolongamento dos pagamentos, nos termos dos incisos I e XII do dispositivo legal alhures, havendo, também, a previsão de utilização da dação em pagamento para os credores listados na Classe II, consoante cláusula 8.2.6. (fls. 4279), contemplando os bens dados em garantia a tais credores, *verbis*:

8.2.6. Garantias. Em se tratando de créditos classificados como Classe II e sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, fica a critério das Recuperandas, mediante anuência do respectivo credor, efetuar dação dos bens que porventura estiverem alienados/onerados ao credor listado na Classe II, a fim de resolver (ou diminuir) o passivo constituído contra si. Caso não haja acordo para a dação do bem, ou mesmo reste saldo após a dação do mesmo, o credor receberá seus créditos, ou o saldo, da mesma forma ofertada aos Credores da Classe III.

4.6. Informaram, ainda, que as medidas já adotadas ou que estejam em vias de serem implementadas para a recuperação do negócio consistiriam na(o):

- “• *Adequação do tamanho da força de trabalho ao novo momento da Empresa;*
- *Melhoria da eficiência operacional da mão de obra, com capacitação dos colaboradores e busca de alternativas no mercado;*
- *Redução dos departamentos administrativos, diminuindo desembolsos com despesas fixas de instalações e operacionalização;*



- *Revisão dos cálculos de custos e margens dos produtos vendidos, com atuação mais ativa do departamento comercial junto aos clientes;*
- *Aprimoramento dos modelos de acompanhamento orçamentário;*
- *Redução no pagamento de juros e amortizações que se apresentavam em patamares extremamente elevados no período que precedeu o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial;*
- *Renegociação e alongamento dos passivos, respeitando os parâmetros da Lei 11.101/2005; e,*
- *Obtenção de novas linhas de crédito em novos parceiros e renegociação de taxas objetivando a retomada gradual e austera dos negócios.” (fls. 4273).*

4.7. Embora o Modificativo do Plano de Recuperação Judicial tenha apontado de forma pouco detalhada as medidas que foram/serão adotadas para a recuperação do negócio, as **Requerentes** apresentaram (i) documento auxiliar denominado “*breve apresentação da operação após ajuizamento do pedido de RJ*” (fls. 4432/4443); e (ii) informações constantes dos RMAs e das manifestações nos autos acerca da contratação de mão-de-obra carcerária para redução dos custos e implementação de entreposto comercial para aquisição de matéria prima com maior desconto, questões essas que denotam a efetiva atuação das **Requerentes** na implementação de mudanças com o fito de superar a situação de crise.

4.8. Por tal razão, havendo indicação dos meios e descrição das medidas que foram/serão utilizados(as) pelas **Requerentes** para a superação da situação de crise, bem como a demonstração por documentos complementares que algumas medidas foram/estão sendo adotadas, com probabilidade de trazer ganhos/redução de custos ao Grupo Soropack, entende está Auxiliar que as **Requerentes** atenderam, também, ao requisito previsto no inciso I, do artigo 53, da Lei nº 11.101/2005.



4.9. E, uma vez atendido o requisito supracitado, não merecem prosperar as objeções apresentadas pelos credores Scania Banco S.A., Itaú Unibanco S.A. e Banco Santander (Brasil) S.A. quanto a alegada ausência de discriminação dos meios de recuperação.

B – Cláusulas conflitantes com a Lei nº 11.101/2005 e com o ordenamento jurídico em geral

5. Ao proceder a detida análise das cláusulas constantes do Modificativo do Plano de Recuperação Judicial apresentado, esta Auxiliar pôde identificar cláusulas cujo teor (parcial ou total) deverá ser **(a)** declarado ineficaz; ou **(b)** suprimido para evitar interpretação dúbia, tudo para que o PRJ esteja devidamente compatibilizado com o ordenamento jurídico Pátrio.

5.1. De início, ao proceder a análise da cláusula “9.1” do modificativo do plano de recuperação judicial percebe-se a existência de trecho cuja supressão deverá ser determinada para evitar futuras discussões acerca da interpretação da cláusula e/ou extensão dos efeitos das disposições do PRJ, senão vejamos:

9.1. Vinculação ao Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas, seus sócios controladores, controladas, subsidiárias, afiliadas, bem como, seus Credores Concursais cessionários e sucessores, **bem como seus Credores**, a partir da data de Homologação Judicial do Plano.

5.1.1. Com efeito, a simples presença do trecho “*bem como seus Credores*” traz incerteza quanto à extensão dos efeitos do Plano, já que **(a)** não foram explicitados quem seriam tais credores; e, ainda, **(b)** em momento anterior foram citados os “Credores Concursais”



o que poderia dar ensejo a interpretação de que o trecho destacado trataria de outros credores que não os concursais (extraconcursais).

5.1.2. Registre-se, por oportuno, que a presença deste genérico trecho na cláusula 9.1. (destacado acima) originou a apresentação de objeção pelo Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A. destacando seu receio quanto a eventual utilização do item para tentar submeter credores extraconcursais ao PRJ, apontando que *“a cláusula 9.1 carece de maior precisão, uma vez que a menção à vinculação de credores concursais e **credores, de forma genérica**, suscita que abranje também os credores extraconcursais. Razão pela qual a referida cláusula resta impugnada.”* (fls. 3817, g.n.).

5.1.3. Dessa forma, para evitar interpretação dúbia e/ou futuras discussões sobre a aplicação ou não do PLR a credores diversos dos concursais, **opina está Auxiliar pela supressão apenas do trecho “bem como seus credores” da cláusula 9.1.**

5.2. A cláusula 9.11 do Modificativo (reproduzindo a cláusula 9.10 do PRJ original) traz previsão de suspensão das execuções e compromisso de não litigar, inclusive contra coobrigados e avalistas, abaixo:

9.11. Suspensão de Execuções e Compromisso de Não Litigar. Após a homologação do Plano, desde que este esteja sendo cumprido, os Credores que votaram de forma favorável ao plano de recuperação judicial e que não apresentaram ressalvas à extensão dos efeitos aos coobrigados, insertos em todas as Classes, não poderão ajuizar ou prosseguir com ações ou execuções judiciais contra as Recuperandas, os coobrigados e avalistas para discutir créditos e obrigações sujeitas e anteriores à Recuperação Judicial. Todas as ações e execuções judiciais em curso contra as Recuperandas, os coobrigados e avalistas relativas a créditos anteriores ao seu pedido de recuperação e submetidos ao Plano, serão suspensas, sendo extintas após o completo adimplemento dos termos do Plano.



5.2.1. Importante destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a redação da Súmula nº 581, há muito consolidou o entendimento de que a recuperação judicial do devedor não impede o prosseguimento das ações e execuções contra coobrigados e avalistas, *verbis*:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

5.2.2. O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, tem reiteradamente se manifestado pela ineficácia desse tipo de cláusula. Confira-se:

“Recuperação judicial. Plano. Homologação com a declaração de nulidade da cláusula 12.2 do PRJ Heber, que impedia o prosseguimento das ações e execuções contra coobrigados em geral, abrigando-os sob os efeitos da recuperação judicial. Ineficácia bem declarada. Jurisprudência consolidada nesse sentido. Recurso desprovido.”¹

5.2.3. Ademais, importante destacar que esse específico ponto foi objeto de impugnação por 9 (nove) das 10 (dez) objeções apresentadas pelos credores – *a objeção do Bradesco deverá ser desconsiderada porque impugnou plano diverso do apresentado, provavelmente através de petição padronizado* –, bem como constou em todas as 3 (três) ressalvas apresentadas na data de votação do plano, estando tais credores, na visão desta Auxiliar, corretos quanto à impugnação desta questão.

¹ TJSP, Agravo de Instrumento nº 2241920-09.2018.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Araldo Telles, julgado em 25/03/2019.



5.2.4. Portanto, estando parte da cláusula 9.11 (9.10 do PRJ original) em nítido confronto ao entendimento pacificado tanto pelo Egrégio Tribunal Bandeirante quanto pelo Colendo Tribunal da Cidadania, **opina esta auxiliar pela declaração de ineficácia da extensão dos efeitos da referida cláusula aos coobrigados e avalistas**, devendo restar limitada tão somente às Recuperandas para os créditos concursais.

5.3. A cláusula 9.14 do Modificativo (reproduzindo a cláusula 9.13 do PRJ original) traz em seu bojo previsão afastando a responsabilidade das **Requerentes** pelo pagamento de multas ou encargos decorrentes de obrigações inadimplidas em momento anterior a aprovação do plano de recuperação judicial, nos seguintes termos:

9.14. Exclusão de Multas e Encargos Sujeitos à RJ. Com a aprovação do Plano, as Recuperandas estarão desobrigadas de pagarem, a qualquer credor listado nas Classes II, III e IV, quaisquer multas, correções ou encargos moratórios originários de inadimplência anterior à Data do Pedido, ainda que apurados em ação judicial em foro diverso ao da RJ. Em relação aos credores da Classe I, com a aprovação do Plano, as Recuperandas estarão desobrigadas de pagarem quaisquer multas e encargos moratórios originários de inadimplência anterior à Data do Pedido, ainda que apurados em ação judicial em foro diverso ao da RJ. Esta exclusão não se aplicará à pura e simples correção monetária dos valores originalmente devidos, desde seu vencimento original até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

5.3.1. A previsão transcrita acima não encontra respaldo no ordenamento jurídico, até porque se as multas e os encargos tiveram seus vencimentos em momento anterior à distribuição do pedido de recuperação judicial, **por certo deverão ser computados aos créditos sujeitos ao procedimento recuperacional**, já que “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*” (Lei nº 11.101/2005, art. 49, *caput*).

5.3.2. A recuperação judicial permite, sim, a negociação de prazos e condições para pagamento dos credores concursais, mas não a anulação automática de multas e encargos



que foram legalmente apurados, inclusive em ações judiciais, e que decorrem de inadimplemento reconhecido e confessado pelas recuperandas, como decorrência lógica da própria inclusão desses créditos na lista de credores.

5.3.3. A cláusula tenta excluir de forma ampla e irrestrita as penalidades e os encargos – contratual ou legalmente constituídos/instituídos – decorrentes do inadimplemento, ofendendo o disposto nos artigos 394 e 395, do Código Civil ao estabelecerem que o devedor, em caso de mora, será responsável pelos encargos decorrentes do atraso, incluindo juros, multas e outras penalidades contratuais.

5.3.4. Não obstante, a manutenção da previsão acima poderá ferir eventual coisa julgada no caso de multas e encargos reconhecidos judicialmente, que constituem créditos cuja legitimidade já foi verificada, e a tentativa de anulá-los por meio de cláusula em plano de recuperação judicial é manifestamente ilegal/inválida.

5.3.5. Registre-se, por oportuno, que os credores Caixa Econômica Federal e Itaú Unibanco S.A. (fls. 3651 e 3742/3743) impugnaram especificamente a ilegalidade da exclusão intentada pelas **Requerentes**, estando as impugnações, na visão desta Auxiliar, corretas.

5.3.6. Por tais razões, **opina esta auxiliar pela declaração de ineficácia da cláusula 9.14 do Modificativo** (9.13 do plano originário) na medida em que ofende ao disposto nos artigos 394 e 395 do Código Civil e, eventualmente, à coisa julgada (CPC, art. 502, 503 e 506) no caso do(a) encargo/penalidade ter sido reconhecido(a) em decisão transitada em julgado.



5.4. Com relação à cláusula 9.18 e 9.18.1 do Modificativo (9.17 e 9.17.1 do plano originário) é possível constatar a existência de incompatibilidade entre elas, bem como a ilegalidade existente ao tentarem impedir a execução de garantias enquanto vigente o plano de recuperação judicial, sem qualquer ressalva quanto às garantias fidejussórias, à luz da consolidação jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

5.4.1. Para melhor compreensão, apresenta o teor das cláusulas mencionadas:

9.18. Manutenção de Garantias. Em consonância com o Caput do Art. 59 da LRF, todas as garantias constituídas contra o credor, sujeitas **ou não** à Recuperação Judicial, serão mantidas enquanto os termos deste Plano estiverem sendo cumpridos, sendo liberadas tão logo o crédito vinculado à garantia seja quitado.

9.18.1. O Plano não prevê substituição de garantias. **As garantias originais, no entanto, não poderão ser executadas enquanto o Plano estiver sendo devidamente cumprido.**

5.4.2. Com efeito, a leitura conjunta das cláusulas 9.18 e 9.18.1 demonstra significativa incompatibilidade entre seus textos com os preceitos legais e entendimentos consolidados pela jurisprudência, já que:

- (i) os credores não sujeitos à recuperação judicial (extraconcursais) JAMAIS poderão ser obrigados a (a) manter as garantias enquanto os termos do PRJ estiverem sendo cumpridos; ou (b) se absterem de executar as garantias a eles dadas, quer pelas Recuperandas quer por eventuais coobrigados/avalistas;



- (ii) eventuais garantias concedidas a credores sujeitos à recuperação, mas que digam respeito a coobrigados/avalistas e Terceiros, não poderão ter suas execuções suspensas pela simples aprovação do PRJ.

5.4.3. Tais questões foram objeto de correta e tempestiva impugnação apresentada pelos credores CPFL Energia S.A. (fls. 3561/3562) e Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A. (fls. 3817/3819).

5.4.4. Ante a incompatibilidade e ilegalidade das disposições descritas nas cláusulas 9.18 e 9.18.1 do Modificativo, **opina esta Auxiliar pela declaração de ineficácia do (a) trecho “ou não” contido na cláusula 9.18; e (b) da integralidade da cláusula 9.18.1.**

5.5. Por fim, em relação à cláusula 9.21 do Modificativo (9.20 do plano originário) – impugnada única e exclusivamente pelo credor Itaú Unibanco S.A. (fls. 3743/3744) – esta Auxiliar pôde constatar a existência de alguns problemas, já que a referida cláusula:

- (i) determina que a aprovação do plano representará a concordância e ratificação automática de todos os atos praticados no curso da Recuperação Judicial, **inclusive quanto aqueles credores que não votaram favoravelmente à sua aprovação;**
- (ii) **concede prévia e expressa** autorização, validação e ratificação para a prática de atos e ações necessários(as) à implementação e consumação do PRJ e da recuperação judicial.



5.5.1. Tal disposição contraria frontalmente os princípios fundamentais da transparência, participação e segurança jurídica que regem o processo de recuperação judicial, conforme delineado pela Lei nº 11.101/2005, ofendendo, ainda, ao princípio da boa-fé objetiva na medida em que busca impor aos credores efeitos vinculantes de decisões futuras que, potencialmente, podem contrariar seus interesses ou ultrapassar os limites da legalidade.

5.5.2. Não obstante, ao tentar obter a prévia e expressa autorização, validação e ratificação para a prática de atos e ações (futuras) necessários(as) à implementação e consumação do PRJ e da recuperação judicial, as **Requerentes** buscam esvaziar a necessária participação **(a)** desse I. Julgador nas decisões que envolvem alienação/oneração de bens e direitos; **(b)** da assembleia geral de credores para deliberar sobre questões fundamentais do processo recuperacional, incluindo ajustes e atos de gestão realizados durante a recuperação.

5.5.3. Por tais razões, esta Auxiliar opina pela declaração de ineficácia da cláusula 9.21 do Modificativo.

C – Impertinência das demais questões abordadas nas objeções

6. Os demais pontos abordados nas objeções apresentadas – *não tratados no item 5 acima* – foram todos considerados impertinentes por esta Auxiliar, vez que:

- (i) pretendiam discutir as condições de pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial (deságio, carência, prazo de pagamento, critérios de correção), questões de cunho exclusivamente econômico e negocial entre as Recuperandas e



- seus credores, não sendo verificada qualquer ilegalidade por esta Auxiliar;
- (ii) é possível a venda de bens (veículos e equipamentos) das Requerentes, mediante prévia manifestação da Administradora e expressa autorização Judicial, para modernização dos bens, sem necessidade da convocação de AGC para tal finalidade;
 - (iii) as **Requerentes** demonstraram a viabilidade econômica do plano e demonstraram os meios que adotarão para superar a crise;
 - (iv) o plano não previu qualquer forma de pagamento dos credores extraconcursais, a venda de bens que tenha sido dados em alienação fiduciária ou, ainda, a prorrogação do “*stay period*” por prazo superior ao legalmente permitido;
 - (v) a Lei nº 11.101/2005 prevê em seu artigo 69-A e seguintes a possibilidade de oneração de bens para obtenção de financiamento, estabelecendo, ainda, as condições para ser implementado, pelo que não existe ilegalidade caso as **Requerentes** decidam se utilizar dessa opção, bastando que adotem as medidas necessárias para o aperfeiçoamento da operação.
 - (vi) é impossível imputar às **Requerentes** os efeitos da mora se o pagamento do credor não puder ser realizado porque ele deixou de informar/atualizar seus dados bancários;
 - (vii) inexistente previsão legal que estabeleça a obrigação das **Requerentes** realizarem contingenciamento para o pagamento dos credores; e,



(viii) é possível que as **Requerentes** realizem a venda de ativos por método diverso do leilão, desde que a venda seja previamente aprovada pelo Juízo e a modalidade escolhida seja mais vantajosa ou menos onerosa, resultando em um maior produto para as **Requerentes**;

6.1. Como forma de demonstrar os pontos pertinentes/impertinentes apresentados em cada uma das objeções, confira-se o quadro abaixo:

Credor	Pertinência/Impertinência das Questões Abordadas
Banco do Brasil S.A.	<p>Pertinência: da extensão de novação e compromisso de não litigar contra terceiros (coobrigados, avalistas, etc.);</p> <p>Impertinência: (i) condições de pagamento do crédito; (ii) possibilidade de oneração de bens das Requerentes para obtenção de novos financiamentos (art. 69-A); e (iii) possibilidade de venda de bens (veículos e equipamentos) das Requerentes, mediante prévia manifestação da Administradora e autorização judicial, para modernização dos bens, sem a necessidade de convocação de AGC para tanto.</p>
Scania Banco S.A.	<p>Pertinência: é contrária à extinção/suspensão de ações promovidas contra sócios e/ou avalistas das Recuperandas ou a suspensão das garantias prestadas pelos garantidores, bem como a novação da dívida em relação aos garantidores.;</p> <p>Impertinência: (i) plano não teria demonstrado viabilidade econômica; (ii) forma de pagamento dos credores extraconcursais (ponto não abordado no plano); (iii) venda de bens que tenham sido dados em alienação fiduciária (ponto não abordado no plano); (iv) impossibilidade de prorrogação do “<i>stay period</i>” (ponto não abordado no plano, sendo certo que tal prorrogação seria contra legem).</p>
CPFL Energia S.A.	<p>Pertinência: impossibilidade da novação de créditos para coobrigados; da suspensão/extinção de execuções e compromisso de não litigar em relação aos garantidores; manutenção de garantias constituídas contra Terceiros sem a possibilidade de executá-las enquanto perdurar a recuperação e o plano estiver sendo cumprido.</p> <p>Impertinência: (i) condições de pagamento do crédito; (ii) possibilidade de oneração de bens das Requerentes para obtenção de novos financiamentos (art. 69-A); e (iii) exclusão de mora das Requerentes quando o pagamento não puder ser realizado em razão do credor não ter informado seus dados bancários.</p>
Caixa Econômica Federal	<p>Pertinência: (i) novação de créditos com extinção das obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias assumidas pela recuperanda e/ou avalistas, devedores solidários, coobrigados de qualquer natureza e fiadores; e (ii) desobrigação das recuperandas ao</p>



	<p>pagamento de multas e encargos originados de inadimplência anterior ao pedido de recuperação judicial</p> <p>Impertinência: (i) venda de ativos, alienação de quaisquer dos bens da recuperanda com destinação diversa ao pagamento de credores (previsão de autorização judicial); (ii) alienação de bens em desconformidade com o art. 142, I, da Lei nº 11.101/2005 (alienação pode se dar por outro meio mais vantajoso, mediante autorização judicial); (iii) ausência de disposição de que o descumprimento do PRJ acarretará convalidação em falência (previsão expressa na Lei nº 11.101/2005, desnecessidade de constar no PRJ); e (ix) ausência de contingenciamento e de garantia de pagamento da totalidade dos créditos ao final do prazo de 14 anos (inexistência de previsão legal nesse sentido)</p>
Banco Daycoval S.A.	<p>Pertinência: da suspensão das execuções contra coobrigados, enquanto o plano estiver sendo cumprido, sendo extintas após o cumprimento do plano;</p> <p>Impertinência: condições de pagamento do crédito.</p>
Itaú Unibanco S.A.	<p>Pertinência: (i) é ilegal a extinção das garantias perante os coobrigados; (ii) não poderia ser admitida a exclusão de multas e encargos de inadimplência anteriores ao pedido de recuperação judicial; e (iii) não caberia ratificação automática de atos praticados na recuperação por prever a ratificação de atos que não contaram com a concordância expressa dos credores;</p> <p>Impertinência: (i) não haveria discriminação pormenorizada dos meios de recuperação; (ii) condições de pagamento do crédito.</p>
Banco Bradesco S.A.	<p>Impertinência TOTAL. O Bradesco apresentou manifestação genérica impugnando plano diverso do apresentado pelas Requerentes</p>
Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A.	<p>Pertinência: (i) impossibilidade de extensão dos efeitos do plano aos credores extraconcursais; e (ii) impossibilidade de obstar a execução de alienação fiduciária concedida em favor de credor extraconcursal;</p> <p>Impertinência: (i) condições de pagamento do crédito.</p>
Banco Santander (Brasil) S.A.	<p>Pertinência: (i) a novação dos créditos sujeitos à recuperação judicial decorrentes da homologação do plano não atinge as garantias (coobrigados) prestadas em favor dos credores; (ii) é impossível a extensão dos efeitos da recuperação aos coobrigados;</p> <p>Impertinência: (i) não há discriminação pormenorizada dos meios de recuperação; e (ii) condições de pagamento do crédito.</p>
Sicred Agroempresarial PR/SP	<p>Pertinência: impossibilidade da extinção/suspensão das garantias prestadas por Terceiros coobrigados.</p> <p>Impertinência: (i) condições de pagamento do crédito.</p>



D – Créditos Fiscais e Extraconcursais – Considerações relevantes

7. Embora não exista previsão legal de detalhamento, no plano de recuperação judicial, acerca das formas/modalidades que serão adotadas para o pagamento dos credores tributários e extraconcursais, esta Auxiliar recomenda a este MM. Juízo que, antes de analisar a presença ou não dos requisitos para a homologação do plano de recuperação judicial, determine que as **Requerentes** informem quais medidas estão sendo adotadas para a regularização do passivo fiscal e extraconcursal.

IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS

8. Uma vez analisadas as objeções e ressalvas apresentadas pelos credores, conjuntamente com o Modificativo do Plano de Recuperação Judicial (fls. 4251/4443), em sede de controle de legalidade, foi possível constatar:

- (i) que o PRJ apresentado pelas **Requerentes** preencheu todos os requisitos do artigo 53, incisos I a III, da Lei nº 11.101/2005, estando formalmente apto para ser apreciado e homologado por este MM. Juízo;
- (ii) que a cláusula 9.1 do Modificativo (fls. 4282) possui redação que poderá gerar interpretação dúbia e/ou futuras discussões sobre sua aplicação ou não a credores diversos dos concursais, pelo que opina esta Auxiliar pela supressão apenas do trecho “bem como seus credores” da cláusula 9.1 para evitar tais problemas;



- (iii) que parte da cláusula 9.11 do Modificativo (fls. 4285) está em nítido confronto ao entendimento pacificado tanto pelo Egrégio Tribunal Bandeirante quanto pelo Colendo Tribunal da Cidadania, pelo que esta Auxiliar **opina pela declaração de ineficácia da extensão dos efeitos da referida cláusula aos coobrigados e avalistas**, devendo restar limitada tão somente às Recuperandas para os créditos concursais;
- (iv) que a cláusula 9.14 do Modificativo (fls. 4286) ofende ao disposto nos artigos 394 e 395 do Código Civil e, eventualmente, à coisa julgada (CPC, art. 502, 503 e 506) no caso do(a) encargo/penalidade ter sido reconhecido(a) em decisão transitada em julgado, pelo que **opina pela declaração de ineficácia da cláusula 9.14 do Modificativo**;
- (v) que o disposto nas cláusulas 9.18 e 9.18.1 do Modificativo (fls. 4287) se mostra incompatível entre si e ilegal em relação aos coobrigados, pelo que esta Auxiliar **opina pela declaração de ineficácia do (a) trecho “ou não” contido na cláusula 9.18; e (b) da integralidade da cláusula 9.18.1**;
- (vi) que a cláusula 9.21 do Modificativo (fls. 4287/4288) cria autorização, validação e ratificação prévia e expressa para que as **Requerentes** possam praticar atos sem participação **(a)** desse MM. Juízo em atos que envolvam alienação/onerção de bens e direitos; e, também, **(b)** da AGC para deliberar sobre questões fundamentais do processo recuperacional, incluindo ajustes e atos de gestão realizados durante a recuperação, o que



é manifestamente ilegal, pelo que esta Auxiliar opina pela declaração de ineficácia da cláusula 9.21 do Modificativo.

8.1. Por fim, mas não menos importante, esta Auxiliar entende ser relevante a apresentação pelas **Requerentes** – *antes da apreciação da homologação ou não do plano de recuperação judicial* – das medidas que estão sendo adotadas para a regularização do passivo fiscal e extraconcursal.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 21 de agosto de 2025.

ACTION ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Mariana Jurado Garcia Gomes de Almeida

OAB/SP nº 302.668

